



ASSUNTO:	Vereador. Tempo inteiro. Meio tempo. Pensão de reforma. Remuneração.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_8137/2020	
Data:	24.09.2020	

Pelo Exº Chefe de Divisão de Recursos Humanos, a pedido do Senhor Presidente da Câmara Municipal, foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“De acordo com a legislação em vigor, nos termos conjugados do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art.º 9.º e da al. f) do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, o pagamento da pensão de reforma dos eleitos locais em regime de tempo inteiro fica suspenso durante o exercício das funções autárquicas.*

*Assim, o vereador em regime a tempo inteiro, a partir do momento que passar à condição de reformado não poderá, no exercício das suas funções, auferir a respetiva pensão no período em que durarem essas funções.*

*Em relação às despesas de representação, as mesmas não integram o conceito de remuneração base, mas apenas o conceito de suplemento ou acréscimo remuneratório, de carácter indemnizatório, cujo fim é o de compensar os autarcas pelas despesas que têm de realizar com o exercício do seu cargo.*

*Pelo exposto, o Eleito Local em questão ficará a auferir a sua remuneração de eleito local, juntamente com as despesas de representação a que tem direito nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 5.º do EEL, ficando suspensa a sua pensão.*

*Contudo, na eventualidade da pensão de reforma vier deferida pode o vereador em regime a tempo inteiro passar a vereador a meio tempo cumprindo nomeadamente as disposições legais aplicáveis nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e alterada e parcialmente revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na redação conferida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).*

*Em caso afirmativo, e para o efeito acima constante deverá por proposta do Exmo. Senhor Presidente remeter à Câmara Municipal tal situação (fixação do número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo) nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (alterada e republicada pela Lei n.º 5-*

A/2002, de 11 de janeiro, e alterada e parcialmente revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na redação conferida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

Em termos de remuneração ao auferir e de acordo com o parecer em anexo emitido pela CCDR-Norte, mais concretamente no artigo 8.º do Estatuto dos Eleitos Locais **o exercício do mandato em regime de meio tempo confere apenas direito a metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro.**

No mesmo parecer refere-se de que o Eleito Local não tem direito nem a despesas de representação nem a subsídio de refeição.

De acordo com o parecer n.º DAJ 39/20, da CCDR-Centro, o qual se remete em anexo “ Repare-se que, sendo este regime apenas aplicável aos eleitos em regime de permanência, só assim não seria se o eleito local, ao invés de exercer o seu mandato a tempo inteiro, **o exercesse em regime de meio tempo ou de não permanência, caso em que poderia auferir a sua pensão acumulada, respetivamente, com a remuneração de eleito ou compensação mensal.**”

Pelo exposto, e apesar dos pareceres já emitidos por essa entidade e por outras, encontrarem-se devidamente explícito, poderão existir algumas dúvidas quanto à sua efetiva aplicação, e a alguma interpretação errada por parte dos serviços desta autarquia, assim, questiona-se:

1. Quando a pensão do Eleito Local vier deferida, fica suspenso o pagamento da reforma do Eleito Local uma vez que o mesmo se encontra em regime de tempo inteiro.
2. Pode o Presidente da Câmara por sua proposta remeter à Câmara Municipal nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e alterada e parcialmente revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na redação conferida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) a fixação do número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo. Na mesma proposta o Eleito Local referido passará de um regime para o outro, em caso de deliberação favorável.
3. O Eleito Local auferirá metade das remunerações e subsídios fixados para o cargo em regime de tempo inteiro, não tendo direito a despesas de representação nem a subsídio de refeição.

4. *O Eleito Local poderá auferir a sua pensão acumulada com metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro, em virtude de estar em regime de meio tempo.”*

Cumpre, pois, informar:

Por comodidade na exposição, a resposta será dada depois de transcrita a respetiva pergunta.

Assim:

*1. Quando a pensão do Eleito Local vier deferida, fica suspenso o pagamento da reforma do Eleito Local uma vez que o mesmo se encontra em regime de tempo inteiro.*

Em relação à temática da acumulação de remunerações por parte dos eleitos locais aposentados, salientamos que já em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em fevereiro de 2006, entre a Direção Geral da Administração Autárquica, as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, foi aprovada uma solução interpretativa uniforme com o seguinte teor:

*“A cumulação de remunerações prevista no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 179/2005, de 2 de novembro, não se aplica aos eleitos locais aposentados, pois remete o seu âmbito de aplicação para o disposto no artigo 78º, e este incide sobre o exercício de funções públicas e a prestação de trabalho remunerado, que são distintos do exercício de funções autárquicas. b) Aos eleitos locais aposentados aplica-se os limites à cumulação previstos no artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro”*

Acresce referir que, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 18 de janeiro de 2011 e após audição escrita da DGAEP, a DGAL disponibilizou um conjunto de perguntas frequentes (FAQ) na sua página da internet sobre o Orçamento de Estado para 2011. Assim, relativamente à questão “O regime de incompatibilidades do artº 78º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?” considerou-se que o referido regime de incompatibilidades não abrange o exercício de funções de eleito local, uma vez que estas “são políticas e eletivas, tal como tem sido entendimento da CGA”.

Por outro lado, na FAQ relativa à interpretação do art.º 172º (extensão do âmbito de aplicação) da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), considerou-se que o art.º 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro se aplica exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, “por força da alínea f) do art.º 10º da Lei nº 52-A/2005.”

Ora, com as alterações introduzidas aos artigos 9º e 10º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro pelo nº I do art.º 78º da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2014), estes normativos passaram a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

*Limites às cumulações*

**1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.**

**2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:**

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, **eleito local em regime de tempo inteiro**, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) **As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação** e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

**3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.**

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...).

#### Artigo 10.º

##### *Titulares de cargos políticos*

*Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:*

- a) Os deputados à Assembleia da República;*
- b) Os membros do Governo;*
- c) Os Representantes da República;*
- d) O Provedor de Justiça;*
- e) Os governadores e vice-governadores civis;*
- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;*
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;*
- h) Os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.*
- i) Os membros dos Governos Regionais;*
- j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.”*

Salientamos ainda que os n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 78º da LOE 2014 acrescentam o seguinte:

“2 — São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

3 — *Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.*<sup>1</sup>

Do exposto nestes normativos decorre que, na alínea a) do n.º 2 do art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, na sua atual redação, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do mesmo normativo e **aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro**. Por outro lado, a alínea b) do mesmo normativo não se aplica à situação em análise, na medida em que não está em causa o “exercício de funções a qualquer título em serviços da administração” local, mas sim a acumulação de pensão de aposentação com a remuneração devida pelo exercício do cargo de eleito local a tempo inteiro.

Acresce referir que a alínea c) do n.º 2 da mesma disposição legal determina que o disposto no seu n.º 1 abrange “as pensões da CGA, nomeadamente de aposentação”.

Por conseguinte, se o Senhor Vereador se aposentar, mas continuar a exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, o pagamento da respetiva pensão de aposentação fica suspenso durante todo o período em que durar aquele exercício de funções (passando a receber apenas a remuneração mensal a que tem direito pelo exercício dessas funções).

No entanto, se o Senhor Vereador passar a desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo, pode acumular a referida pensão com a remuneração a que tem direito como eleito local nesse regime, pois o art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro (vd. n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do art.º 9º e ainda a alínea f) do art.º 10º do mesmo diploma).<sup>2</sup>

2. Pode o Presidente da Câmara por sua proposta remeter à Câmara Municipal nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e alterada e parcialmente revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na redação conferida pela Lei n.º 7-A/2016,

---

<sup>1</sup> Negritos nossos.

<sup>2</sup> Neste sentido, também se pronunciou Maria José Castanheira Neves, in “Os Eleitos Locais”, 2ª Edição Revista e Ampliada, Braga 2017, pág. 98 ao defender que “este regime [do art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro] é apenas aplicável aos eleitos a tempo inteiro, isto é, este regime nunca foi aplicável aos eleitos em regime de meio tempo.” E acrescenta: “[o]s eleitos locais que exercem o mandato em regime de meio tempo não estão incluídos no elenco dos cargos políticos do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pelo que podem acumular a sua aposentação ou reforma com a remuneração a meio tempo.”

de 30 de março e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) a fixação do número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo. Na mesma proposta o Eleito Local referido passará de um regime para o outro, em caso de deliberação favorável.

Tal como decorre do consignado no art.º 56º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>3</sup>, a câmara municipal é constituída por um Presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente.

Ora, o n.º 2 do art.º 2º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho<sup>4</sup> regula sobre o regime do desempenho de funções, determinando que a câmara municipal pode optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

Por seu turno, o art.º 58º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro determina o seguinte:

### **Artigo 58º**

#### **Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo**

*1 - Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:*

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;*
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;*
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;*
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.*

*2 - Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo **que exceda** os limites previstos no número anterior.*

---

<sup>3</sup> Diploma que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias e que foi alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>4</sup> Diploma que aprovou o Estatuto do Eleito Local e foi alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, n.º 1/91, de 10 de janeiro, n.º 11/91, de 1 de maio, n.º 11/96, de 18 de abril, n.º 127/97, de 11 de dezembro, n.º 50/99, de 24 de junho, n.º 86/2001, de 10 de agosto, n.º 22/2004, de 17 de junho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

3 - O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 - Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.”<sup>5</sup>

A propósito do disposto neste normativo, Mateus Manuel Arezes Neiva<sup>6</sup>, sustenta o seguinte:

“Estabelece o n.º 1 do artigo 58.º da LAL que compete ao presidente da Câmara Municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e de meio tempo, bem como fixar o seu número, contudo esta decisão terá de observar os limites legalmente estabelecidos, ou seja:

- Quatro, nos Municípios de Lisboa e Porto;
- Três, nos Municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- Dois, nos Municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- Um, nos Municípios com 20 000 ou menos eleitores.

Estabelece o n.º 2 do artigo 58.º da LAL que o presidente pode propor à Câmara Municipal a existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo quando sejam excedidos os limites impostos pelo n.º 1 deste preceito legal, devendo para o efeito apresentar uma proposta nesse sentido para ser apreciada e votada pelo executivo.

O n.º 2 deste preceito legal confere à Câmara Municipal a competência para fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites estabelecidos no n.º 1, retirando tal competência à Assembleia Municipal, como sucedia no regime anterior.

A atribuição desta competência ao executivo municipal em detrimento da Assembleia Municipal consubstancia um reforço da autonomia da Câmara Municipal.

Esta proposta deverá contudo ser devidamente fundamentada no que concerne ao número de vereadores e respetivos regimes.

---

<sup>5</sup> Negritos nossos.

<sup>6</sup> In “O Município na Lei Autárquica: Organização e Funcionamento”, Dissertação de Mestrado em Direito das Autarquias Locais, sob a orientação do Professor Doutor António Cândido Macedo de Oliveira, julho de 2012,

*Compete ao presidente da Câmara Municipal não só escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, bem como fixar as suas funções e determinar o regime do respetivo exercício, atento o teor do n.º 4 do artigo 58.º da LAL.*

*Decorre ainda deste n.º 4, que também é da competência do presidente da Câmara Municipal, fazer cessar a esses vereadores o regime de tempo inteiro e meio tempo, bem como alterar as suas funções. Compete também ao presidente da Câmara Municipal proceder à atribuição dos pelouros aos vereadores em regime de permanência e de não permanência.*

*A escolha, bem como a fixação das funções e competências deverá ser efetuada através de despacho e levada a conhecimento do executivo municipal por força do disposto no n.º 3 do artigo 65.º da LAL e em obediência ao que dispõe o artigo 37.º do CPA.*

*O presidente pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e meio tempo, sendo que dois lugares de vereador em regime de meio tempo correspondem a um lugar de vereador a tempo inteiro. Importa referir que a redação deste preceito legal consagra uma outra inovação, que reside no facto de ter deixado de existir um número máximo de vereadores em regime de permanência, sendo o atual limite fixado pelo número de vereadores da Câmara Municipal.”*

*Também Maria José Castanheira Neves<sup>7</sup> entende que “[o] presidente pode propor à Câmara a existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo **que excedam** estes limites (dois vereadores a meio tempo correspondem a um vereador a tempo inteiro) e a ela competirá aprovar ou não essa proposta”.<sup>8</sup>*

*E acrescenta que “sendo competência do presidente da Câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respetivo exercício (nº 4 do art.º 58º), também é da sua competência fazer cessar a esses vereadores o regime de tempo inteiro ou de meio tempo ou mesmo alterar as suas funções.*

*Entende-se que o Presidente de Câmara deve ter a equipa de vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo que ele próprio escolher, sendo os seus pelouros também os que ele determinar.”*

Nesta conformidade, acompanhando este entendimento e conjugando o disposto nos normativos citados<sup>9</sup>, afigura-se-nos que, no caso presente, o Senhor Vereador pode solicitar ao Senhor Presidente o exercício do seu mandato em regime de meio tempo, devendo este apresentar uma proposta ao executivo no sentido de fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo, caso exceda os limites fixados no art.º 58º.

3.O Eleito Local auferirá metade das remunerações e subsídios fixados para o cargo em regime de tempo inteiro, não tendo direito a despesas de representação nem a subsídio de refeição.

O art.º 5º da Lei nº 29/87, de 30 de junho enuncia quais os direitos conferidos aos eleitos locais, em virtude das funções que exercem e da dignidade do cargo por eles desempenhados, prescrevendo o seguinte:

“Artigo 5.º

*Direitos*

*I - Os eleitos locais têm direito:*

- a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;*
- b) A dois subsídios extraordinários anuais;*
- c) A senhas de presença;*
- d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;*
- e) À segurança social;*
- f) A férias;*
- g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;*
- h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;*
- i) A cartão especial de identificação;*
- j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;*

---

<sup>9</sup> Numa leitura articulada e atualizada do disposto no art.º 2º nº 2 da Lei nº 29/87 com os números 2 a 4 da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

- l) A protecção em caso de acidente;*
- m) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;*
- n) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;*
- o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;*
- p) A uso e porte de arma de defesa;*
- q) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade.*
- r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.*

*2 - Os direitos referidos nas alíneas a), b), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.*

*3 - O direito referido na alínea e) do n.º 1 apenas é concedido aos eleitos em regime de permanência ou em regime de meio tempo.*

*4 - O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.”*

Em relação à remuneração dos eleitos locais em regime de meio tempo, o art.º 8º do mesmo diploma consigna que “[o]s eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.”

Ora, no tocante ao disposto na parte final deste normativo, realçamos que, conforme esclarece Maria José Castanheira Neves<sup>10</sup>, “[c]om a revogação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7º pelo artigo 49º da Lei nº 53-F/2006, fixou-se a remuneração destes eleitos em metade da remuneração base dos eleitos em regime de permanência (tempo inteiro), sem possibilidade de auferirem qualquer outro acréscimo remuneratório.

*(...)os eleitos locais em regime de meio tempo não têm efeitos remuneratórios pela acumulação de atividades privadas, mesmo que remuneradas.*

---

<sup>10</sup> In “Os Eleitos Locais”, 2ª Edição Revista e Ampliada, Braga 2017, pág.99 e seguintes

*De facto, na atual redação do artigo 8º do EEL, prescreve-se que «os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do nº 1 do artigo anterior.*

*Ou seja, o único efeito remuneratório que estes eleitos tinham respeitava à acumulação de funções no setor empresarial público, participado pelo respetivo município.*

*Tendo esta alínea c) do nº 1 do artigo 7º sido revogada (...), dado que os eleitos locais não podem ser remunerados, nem em empresas locais nem em empresas participadas pelo seu município, tal significa que foi igualmente revogada a única norma que estabelecia efeitos remuneratórios pela acumulação de outras atividades, no caso dos eleitos locais em regime de meio tempo.”*

Por outro lado, ainda nas palavras de Maria José Castanheira Neves<sup>11</sup>, “*dada a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que equipara os subsídios extraordinários de junho e dezembro aos subsídios de férias e de Natal, tem sido considerado que os eleitos em regime de meio tempo também têm direito a estes subsídios.*”

Nesta conformidade, os eleitos em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro.

Em relação à questão de saber se estes eleitos têm direito a **despesas de representação**, salientamos que, tal como se defende no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 40/98, publicado no Diário da República, IIº Série de 17-04-1999<sup>12</sup>, as despesas de representação destinam-se a “*compensar os encargos extraordinários que resultem do exercício do cargo...tendo por isso o carácter de um abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no cargo, ficou sujeito a despesas determinadas pelo exercício da função para ocorrer às quais a lei o atribui.*”

No que concerne ao direito a despesas de representação por parte dos eleitos locais em regime de meio tempo, foi aprovada uma solução interpretativa uniforme no âmbito de Reunião de Coordenação Jurídica de 7 de maio de 2002 – homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 23.09.2002<sup>13</sup> – com o seguinte teor:

---

<sup>11</sup> Op. cit., nota de rodapé nº 81, pág.102.

<sup>12</sup> Citado por Maria José Castanheira Neves, em “*Governo e Administração Local*”, Coimbra Editora,2004., pág. 174 e 175 e em *Os Eleitos Locais*”, 2ª Edição Revista e Ampliada, Braga 2017, pág. 93. Vd. Também parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 10/2011, publicado no Diário da República, IIº Série de 28-09-2011, também citado pela mesma Autora.

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/reunioes-de-coordenacao-juridica/> .

*“a) As despesas de representação dos eleitos locais não integram a remuneração-base mensal, têm a natureza de suplemento (cfr. artºs 15º, nº 1 e 19, nº 2 al. b) do DL nº 184/89, de 2 de Junho e nº 3 do artº 6º do Estatuto de Aposentação).*

*b) O artº 8º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), na redacção dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto<sup>14</sup>, ao estabelecer que os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro não abrange os suplementos, pelo que os vereadores em regime de meio tempo não têm direito a abono de despesas de representação”.*

Assim, mantendo-se esta solução interpretativa atual (embora remeta para legislação atualmente revogada ou alterada), os eleitos em regime de meio tempo não têm, de facto, direito a despesas de representação.

No que toca à possibilidade de auferirem **subsídio de refeição**, cumpre-nos informar que, com a alteração que foi introduzida neste normativo pela Lei nº 22/2004, de 17 de julho, mantida pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, os eleitos locais em regime de permanência passaram a ter direito a subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública. Sucede, porém, que tal direito é apenas concedido aos eleitos em regime de permanência, nos termos do estatuído na alínea r) do nº 1 e no nº 2 do art.º 5º da Lei nº 29/87.

No entanto, é entendimento pacífico que este abono pode ser concedido aos eleitos locais, em regime de meio tempo, se estes o recebessem na sua atividade profissional - vindo a perdê-lo pelo exercício de funções para as quais foram eleitos - e uma vez que se trata de um benefício social (cfr. art.º 22 nº 3 da Lei nº 29/87).<sup>15</sup> No caso presente, porém, esta hipótese nem se coloca, pois, mesmo que o Senhor Vereador auferisse subsídio de refeição na sua anterior atividade profissional e pudesse, em tese, mantê-lo como benefício social (ao abrigo do regime da garantia dos direitos adquiridos), deixaria de o poder receber na situação de aposentado.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Esta lei voltou a ser alterada e republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, mas o raciocínio então defendido continua a aplicar-se ao caso em apreço.

<sup>15</sup> Neste sentido, vd o parecer da CCDRC, de 14 fevereiro 2000, disponível em [http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_pareceres&view=details&id=866&Itemid=1](http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=866&Itemid=1).

<sup>16</sup> De facto, tal como resulta do parecer citado, “cessada a actividade profissional do indivíduo em questão, cessa também o direito de continuar a receber o subsídio de refeição, por se tratar de um direito adquirido (um direito em que alguém se encontra regularmente investido) que se extingue pela situação de aposentação.”

Tendo em consideração o exposto e respondendo concretamente à questão formulada, se o eleito abrangido pela situação “*sub judice*” exercer o seu mandato em regime de meio tempo, auferirá metade das remunerações e subsídios fixados para o cargo em regime de tempo inteiro, não tendo direito a despesas de representação, nem a subsídio de refeição.<sup>17</sup>

4.O Eleito Local poderá auferir a sua pensão acumulada com metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro, em virtude de estar em regime de meio tempo.”

Na senda do que referimos na resposta à questão nº 1, se o Senhor Vereador desempenhar o mandato em regime de meio tempo e se aposentar, poderá acumular a respetiva pensão de aposentação com as remunerações que auferir enquanto eleito local em regime de meio tempo.

### **Em conclusão**

1. O nº 1 do art.º 9º da Lei nº 52-A/2005 de 10 de outubro foi alterado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2014), determinando atualmente que “[o] exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.”

2. Acresce referir que a alínea c) do nº 2 deste art.º 9º da Lei nº 52-A/2005 determina que o disposto no seu nº 1 abrange “as pensões da CGA, nomeadamente de aposentação”.

3. No entanto, esta disposição legal só é aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, na medida em que na alínea a) do nº 2 do art.º 9º do mesmo diploma, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no nº 1 do mesmo normativo e aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

4. No caso presente, se o Senhor Vereador continuar a desempenhar o seu mandato em regime de tempo inteiro, quando se aposentar não poderá acumular a sua remuneração com a pensão de aposentação, uma vez que o nº 1 do art.º 9º da Lei nº 52-A/2005 de 10 de outubro obriga à suspensão da pensão durante o exercício do mandato nesse regime.

---

<sup>17</sup> Neste sentido, vd. também Maria José Castanheira Neves, In “Os Eleitos Locais”, 2ª Edição Revista e Ampliada, Braga 2017, pág.99.

5. Tendo em consideração o disposto no art.º 58º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, afigura-se-nos que, no caso presente, o Senhor Vereador pode solicitar ao Senhor Presidente o exercício do seu mandato em regime de meio tempo, devendo este apresentar uma proposta ao executivo no sentido de fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo caso exceda os limites fixados no art.º 58º.

6. Da conjugação do nº 2 do art.º 5º com o art.º 8º da Lei nº 29/87, de 30 de junho decorre que se o eleito local abrangido pela situação “*sub judice*” exercer o seu mandato em regime de meio tempo terá direito a auferir metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro, mas não pode receber despesas de representação, nem subsídio de refeição.

7. Desempenhando o seu mandato nesse regime, o Senhor Vereador pode acumular a pensão de aposentação com o que auferir como autarca a meio tempo – ou seja, metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro - uma vez que nessa situação não se encontra abrangido pelos “*limites às cumulações*” a que se refere o art.º 9º, nem está incluído no elenco de cargos políticos constante do art.º 10º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação.